

O caso do Palácio Guanabara

Luciano de Souza Godoy

Doutor em Direito.

*Mestrado em Direito Civil e Graduação em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo – USP.*

Ex-Visiting Scholar na Columbia Law School.

Ex-Procurador do Estado de São Paulo.

*Ex-Juiz Federal junto ao Tribunal Regional
Federal da 3ª Região.*

*Ex-Executivo Jurídico do Departamento Jurídico
de duas Companhias.*

RESUMO

O artigo analisa o histórico julgamento do caso Palácio Guanabara, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça, que encerrou um litígio de 123 anos entre a União e os herdeiros da Princesa Isabel e do Conde d'Eu. A controvérsia girava em torno da titularidade do imóvel adquirido com recursos dotais imperiais. O Ministro concluiu que o dote possuía natureza *sui generis*, conferindo apenas direito de uso à família imperial, permanecendo a propriedade com o Estado desde o Império. A decisão reafirmou o caráter público do Palácio e a extinção dos privilégios de nascimento com a República, consolidando importante precedente sobre o patrimônio nacional e o fim dos direitos dotais imperiais. O estudo ressalta ainda a erudição jurídica e o rigor técnico do relator.

Palavras-chave: Palácio Guanabara. Dote imperial. Propriedade pública. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the landmark Guanabara Palace case, reported by Justice Antonio Carlos Ferreira in the Superior Court of Justice, which concluded a 123-year dispute between the Union and the heirs of Princess Isabel and Count d'Eu. The controversy revolved around the ownership of the property acquired with imperial dowry funds. The Justice concluded that the dowry was *sui generis* in nature, granting only the right of use to the imperial family, with ownership remaining with the State since the Empire. The decision reaffirmed the

public nature of the Palace and the extinction of birthrights with the Republic, establishing an important precedent regarding national heritage and the end of imperial dowry rights. The study also highlights the legal erudition and technical rigor of the reporting judge.

Keywords: Guanabara Palace. Imperial dowry. Public property. Superior Court of Justice.

Sumário: Introdução; 1. Gênesis do conflito; 2. 123 anos: do ajuizamento ao julgamento; 3. Encerramento da controvérsia; Conclusão: a solução de um conflito secular; Referências.

Introdução

É com imensa honra e profundo reconhecimento que apresentamos este estudo sobre o emblemático julgamento do caso Palácio Guanabara no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, que, desde 13 de junho de 2013, integra com distinção a mais alta corte da justiça infraconstitucional brasileira.

Não é mera coincidência que tenha tomado posse justamente no dia de Santo Antônio, em uma simbólica confluência que marca o início de uma trajetória de excepcional dedicação à magistratura nacional.

A escolha do tema que norteia este trabalho se justifica na própria relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que, em histórico julgamento, pôs fim à mais longeva disputa judicial do país.

Em 6 de dezembro de 2018, como que dando-me um presente de aniversário, o Ministro conduziu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento que encerrou 123 anos de litígio sobre a titularidade do Palácio Guanabara, demonstrando profundo conhecimento técnico-jurídico, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo.

O acórdão por ele relatado é marco jurisprudencial de inestimável valor, estabelecendo critérios seguros para a distinção entre patrimônio público e privado em contextos de transição política, particularmente no que se refere aos bens historicamente afetados à antiga família imperial.

Ao longo de sua brilhante trajetória no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Antonio Carlos Ferreira tem se destacado não apenas pela excelência técnica de suas decisões, mas também pela elegância, fineza e cordialidade com que trata advo-

gados e advogadas, seja no ambiente reservado do Gabinete, seja durante as sessões de julgamento.

A postura humanizada e respeitosa, aliada à sua reconhecida competência jurídica, tem conquistado a admiração e o respeito de toda a comunidade jurídica nacional.

Lembro sempre que estou a ver a atuação do Ministro Antônio Carlos Ferreira do brilhante texto de um notório advogado paulista, Manuel Alceu Affonso Ferreira, que diz “(...) essa ‘cordialidade de relações entre juízes e advogados’, mencionada por Calamandrei, ostenta tanta importância quanto a que possuem as normas, substanciais ou instrumentais, do Direito Positivo”.¹

O percurso profissional do Ministro antes da magistratura também merece especial destaque. Durante vários anos, exerceu com distinção o cargo de diretor jurídico da Caixa Econômica Federal, onde demonstrou não apenas expertise no direito público, mas também a capacidade de gestão e liderança que, posteriormente, se mostraria fundamental em sua atuação jurisdicional.

Essa experiência na advocacia pública proporcionou-lhe uma visão privilegiada das complexidades do direito administrativo e financeiro, conhecimento que se reflete na qualidade técnica e na sensibilidade prática de seus julgados no Superior Tribunal de Justiça.

Como magistrado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira prima pela integridade e imparcialidade, valores fundamentais que norteiam cada uma de suas decisões. Sua atuação, sempre pautada pelos mais elevados padrões éticos e pela busca incessante da justiça material, tem contribuído significativamente para o fortalecimento da credibilidade e da legitimidade do Poder Judiciário brasileiro.

Este trabalho não seria possível sem o generoso convite formulado pela ADVOCEF – Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, à qual agradeço na pessoa de seu presidente, Dr. Marcelo Quevedo do Amaral, e dos membros do Conselho Editorial da Revista de Direito: Dr. Alaim Giovani Fortes Stefanello, Conselheiro Editorial; Dr. Bruno Queiroz Oliveira, Presidente do Conselho Editorial; Dr. Luiz Dellore, conselheiro editorial.

Registro especial agradecimento ao professor Otávio Rodrigues pelo convite pessoal que me foi dirigido, oportunidade única de contribuir para esta merecida homenagem. Gran-

¹ FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Cordialidade Forense: Sobre o clamor por urbanidade no meio jurídico. *Migalhas de Peso*, 9 nov. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/167324/cordialidade-forense>. Acesso em: 24 ago.

de jurista que é, enobrece a nossa Faculdade de Direito do Largo de São Francisco como professor titular de Direito Civil.

Uma nota de agradecimento também à doutora Carolline Scofield, brilhante juíza federal e diretora da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE pelo convite.

Cumpre-nos, ainda, expressar nossa gratidão à advogada Ana Clara Ferreira Ribeiro de Moraes, que dedicou longas horas de pesquisa nas bibliotecas do Superior Tribunal de Justiça e do Senado Federal, garimpando as fontes primárias que fundamentaram este estudo, e ao advogado Paulo Tobias Ribeiro Urtado, pela meticulosa revisão que aprimorou substancialmente o texto final.

Que este modesto trabalho possa, de alguma forma, honrar a trajetória exemplar do Ministro Antonio Carlos Ferreira e contribuir para o registro histórico de um dos julgamentos mais significativos da jurisprudência brasileira contemporânea.

1 Gênesis do conflito

O Brasil, sob a condução do Marechal Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889, rompeu com a monarquia e tornou-se república. Dois anos mais tarde, após a promulgação da primeira Constituição republicana, deflagrou-se o mais longo litígio da história do país.

Cento e dezesseis anos foi o tempo necessário para que, enfim, o caso fosse distribuído ao min. Antônio Carlos Ferreira. Com maestria, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo, o então relator guiou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para a solução do imbróglio.

O conflito, contudo, tem suas raízes ainda no tempo do Império. Gastão de Orléans, também conhecido como Conde d'Eu, em 1864, casou-se com a Princesa Isabel, filha mais velha e herdeira² do trono de Dom Pedro II – que, não se esqueça, em 2 de dezembro de 2025, completaria seu ducentésimo aniversário.

A festança foi, sem dúvidas, das maiores celebrações imperiais. Na Igreja da Sé Velha, uniam-se duas dinastias, a brasileira e a francesa. Em meio à pândega, dentre todos os presentes, certamente os mais felizes eram os noivos. Não só abririam o novo capítulo da história nacional, como também receberiam um dote³ cujos valores eram de se perder de vista.

² Isso porque seu irmão mais velho, D. Afonso Pedro, sofreu de prematura morte, com pouco mais de dois anos completos.

³ Segundo Venosa , dote consiste em um bem ou conjunto de bens que a mulher, ou um terceiro por ela transfere ao marido, para que este tire de seus rendimentos os recursos necessários para atender aos encargos do lar.

Antes mesmo do nascimento da Princesa Isabel, a Assembleia Geral já havia editado a Lei n. 166/1840, que destinava 96 contos de réis a título de “prêmio” ao cônjuge da herdeira imperial,⁴ 120 contos de réis a para aquisição de prédio cuja função seria a habitação dos “augustos esposos”,⁵ e mais 100 contos de réis para aquisição de enxoval.⁶

As terras adquiridas por meio deste dote formariam um patrimônio pertencente à nação, mas, repita-se, destinadas à moradia e habitação dos augustos esposos.⁷

Meses antes do casamento, a Assembleia Geral engordou o dote: o prêmio passou para 150 contos de réis;⁸ a quantia destinada à aquisição de imóvel para 300 contos de réis;⁹ e, para o enxoval, destinou-se 200 contos de réis.¹⁰

⁴ Lei 166/1840, art. 1º: “A Dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio, será de noventa e seis contas de réis por anno, paga pela fórma por que o é a de Sua Magestade o Imperador, cessando desde a época do referido Consorcio os alimentos assignados por Lei.”

⁵ Lei 166/1840, art. 3º: “fica consignada a quantia de cento e vinte contos de réis para a aquisição de predios, que offereção decente habitação a estes Augustos Esposos: e emquanto não se effectuar essa aquisição, serão pagos pelo Thesouro Publico, na razão de cinco por cento do referido capital, os aluguéis de prédios, que sejam para esse efeito mais idôneos”.

⁶ Lei 166/1840, art. 4º: “Fica mais consignada a quantia de cem contos de réis para enxoval, e outros objectos do serviço de Sua Alteza Imperial, e de Seu Augusto Espous”.

⁷ Lei 166/1840, art. 5º: “Fundar-se-ha um Patrimonio em terras pertencentes á Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sobre informações do Governo”.

Lei 166/1840, art. 6º: “Ao dito Patrimonio serão incorporados os predios, de que trata o art. 3º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação, Livro 4º, Título 100, que fica para este efeito em vigor”.

Lei 166/1840, art. 7º: “Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida sucessão”.

⁸ Lei 1.217/1864, art. 1º, §1º: “Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cincuenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fórma, por que o é a de Sua Majestade o Imperador.”

⁹ Lei 1.217/1864, art. 1º, §2º: “Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.”

¹⁰ Lei 1.217/1864, art. 1º, § 3º: “Fica decretada a quantia de duzentas contos de réis para as despezas do enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes”.

Núpcias consumadas e dote pago. Cabia aos recém-esposados, então, escolher sua residência e, para isso, tinham tantos recursos quanto o céu tem estrelas.

Em 1865, a escolha foi a Chácara do Rozo, de propriedade do comerciante José Machado Coelho.¹¹ Não foi sua localização, no coração da capital imperial, que deu causa à escolha, mas o fato de a propriedade ter nela construído o mais charmoso palácio da cidade. Os aspectos neoclássicos, as colunas, os amplos salões, os jardins, enfim, todos os símbolos de uma elite triunfante, nada deixando a desejar aos palácios europeus.

Sem saber, os nubentes que acham ter comprado a joia da coroa adquiriam o pomo da discórdia.

No palácio residiram por 24 anos, até a madrugada de 17 de novembro de 1889. Na alvorada que sucedera a Proclamação da República, D. Pedro II recebeu comunicado oficial do Governo Provisório informando-lhe que a monarquia havia sido abolida e que, por isso, toda a família real deveria deixar o país nas próximas 24 horas.¹²

O exílio, contudo, não tinha pretensão vexatória. O Estado brasileiro se propunha a pagar cinco mil contos de réis à família imperial, com o fito de dar-lhe vida digna no exterior.¹³

D. Pedro II, que acabara de embarcar no vapor Alagoas rumo à Europa, via-se entre a cruz e a espada. Se aceitasse o dinheiro,

¹¹ "por escritura pública lavrada pelo tabelião Antônio Joaquim de Castanheda Junior no livro de notas nº 212, na folha 196, no Cartório de Pedro José de Castro, adquiriu, em 25 de janeiro de 1865, de José Machado Coelho e sua esposa, os prédios urbanos nº 4 e 6, assim como a chácara neles situada, propriedades que dariam origem ao Palácio Isabel." (Nicastro, 2021).

¹² "O transporte vosso e dos vossos para um porto da Europa correrá por conta do Estado, proporcionando-vos para isso o governo provisório um navio com a guarnição militar precisa, efetuando-se o embarque com a mais absoluta segurança de vossa pessoa e de toda a vossa família, cuja comodidade e saúde serão zeladas com o maior desvelo na travessia, continuando-se a contar-vos a dotação que a lei vos assegura, até que sobre esse ponto se pronuncie a próxima Assembléa Constituinte. Estão dadas todas as ordens a fim de que se cumpra esta deliberação. O país conta que sabereis imitar, na submissão aos seus desejos, o exemplo do Primeiro Imperador, em 7 de abril de 1831. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1889. Manuel Deodoro da Fonseca" (BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 1^a ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1989, pp. 640/641).

¹³ Decreto nº 2/1889: "O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, querendo prover à decencia da posição da família que acaba de ocupar o throno do paiz, e as necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, resolve: Art. 1º E' concedida á familia imperial, de uma vez, a quantia de cinco mil contos de réis."

seria acusado de vender a monarquia brasileira. Se recusasse, seria obrigado a recorrer a empréstimos com amigos e familiares. Entre a honra e a dignidade, escolheu a primeira.

O Governo brasileiro, que deveria sentir-se aliviado por não mais precisar dispor de tão alta monta, ofendeu-se com a recursa. Em consequência, no mês de dezembro daquele mesmo ano, o Marechal Deodoro da Fonseca editou o Decreto 78-A, banindo a família real, vedando-lhe o direito de possuir e adquirir imóveis no Brasil e revogando a ajuda de custos.¹⁴

Mas o Governo não parou por aí.

A Constituição de 1891 aboliu qualquer forma de privilégio de nascimento, pondo fim a ordens honoríficas, foros de nobreza e todas demais regalias existentes até então.¹⁵

Meses mais tarde, por meio do Decreto nº 447, o Estado Republicano, considerando: (i) que a função do dote era auxiliar “*a princesa imperial, e com ella o seu consorte, [para que] pudessem manter a representação e decóro social compatíveis com a elevada posição que ocupava na monarchia*”; e (ii) que o Estado, desde o princípio, reservou para si a propriedade dos bens dotais, cujo uso estava afetado à condição resolutiva jamais outrora pensada (fim da monarquia); incorporou ao próprio nacional “*todos os bens que constituiam o dote ou patrimônio concedido por actos do extinto rerimen á ex-princesa imperial D. Isabel, Condessa d’Eu*”.¹⁶

¹⁴ Decreto 78-A/1889: “Art. 1º E`banido do território brasileiro o sr. D. Pedro de Alcântara, e com ele sua família. Art. 2º Fica-lhe vedado possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem. Art. 3º E` revogado o decreto n. 2 de 16 de novembro de 1889, que concedeu ao Sr. D. Pedro de Alcântara 5.000:000\$ de ajuda de custo para o seu estabelecimento no estrangeiro”.

¹⁵ Constituição de 1891, art. 72, §2º: “*todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho*”.

¹⁶ In verbis: “*Considerando que o dote instituído em favor da ex-princesa D. Isabel, Condessa d’Eu, e ao qual se referem as leis ns. 166 de 20 de setembro de 1840, 1217 de 7 de julho de 1864 e 1904 de 17 do outubro de 1870, e o contracto de 11 de outubro de 1864, tirava sua razão de ser e se fundamentava em o regime político então vigente o que - supponha-se - Seria perpetuo; Considerando que, tanto esse dote como a lista civil annualmente decretada, significavam um auxílio para que a princesa imperial, e com ella o seu consorte, pudessem manter a representação e decóro social compatíveis com a elevada posição que ocupava na monarchia e com a qualidade de futura depositaria das funcções magestaticas, como se evidencia do elemento histórico daquellas leis; (...)*

O quadro normativo estava pintado. A propriedade era do Estado, mas a posse da Família Real. Ainda que os Orléans e Bragança não pudessem sequer pisar no imóvel, seus funcionários continuavam lá, garantindo a ocupação do bem.

As crises que acompanharam a instauração da República dos Estados Unidos do Brasil logo levaram à renúncia do Marechal Deodoro da Fonseca, que prontamente foi substituído pelo Marechal Floriano Peixoto. A substituição, ao revés da previsão constitucional, não foi precedida de eleições,¹⁷ dando, pois, causa a revoltas, sobretudo entre os militares.

Para manter-se no poder, Floriano Peixoto deveria combater a Segunda Revolta da Armada. O extenso combate, marcado por incessantes bombardeios na capital carioca, gerou a demanda pela construção de hospitais.

No centro da capital, havia um prédio com amplos salões, capaz de socorrer uma enorme monta de soldados. A fome aguçou o engenho. Em 28 de maio de 1894, praças do exército cercaram o Palácio Isabel e o tomaram. Era o último prego no caixão.

2 123 anos: do ajuizamento ao julgamento

Finalmente extirpados de seus bens, em 24 de setembro de 1895, o Príncipe Gastão de Orléans e a Princesa Isabel ajuizaram ação possessória¹⁸ contra a União Federal, almejando, a um só tempo, (i) reaver a posse do Palácio Isabel; (ii) o recebimento e indenização por seu esbulho violento e arbitrário; e (iii) a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 447, de 1891.

O juiz de primeiro grau, Dr. Godofredo Xavier da Cunha, dois anos mais tarde, julgou improcedente o pedido dos herdei-

Considerando que o patrimônio político, assim constituído para fins e sob leis especiaes, sómente poderia existir enquanto se não verificasse o implemento da condição resolutiva a que estava naturalmente subordinado: a extinção do regimen monarchico; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao dominio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre eles (...)

Art. 1º Ficam incorporados aos proprios nacionaes todos os bens que constituiam o dote ou patrimonio concedido por actos do extinto rerimen á ex-princeza imperial D. Isabel, Condessa d'Eu; bem assim o immovel denominado - palacete Leopoldina - e sito á rua Duque de Saxe."

¹⁷ Constituição de 1891, art. 42: "Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição".

¹⁸ Ao tempo, chamada de ação de força velha.

ros imperiais, dando por válidas as disposições contidas no Decreto nº 447, de 1891, e reconhecendo o Palácio Isabel como próprio nacional.

Irresignados, os membros da antiga família real interpuseram apelação, dirigida ao Supremo Tribunal Federal. Em 18.6.1897, os autos foram recebidos no Tribunal, porém, não foram regularmente distribuídos e logo sendo remetidos ao arquivo.

Sessenta e sete anos mais tarde, durante o Regime Militar, redescobriu-se o processo. Não caberia mais ao Supremo Tribunal processar o recurso da Casa de Orléans e Bragança. Os autos foram, pois, remetidos ao Tribunal Federal de Recursos. Lá chegando, os autuaram sob o nº 28.558 e distribuíram ao min. Henrique D'Ávila, que os apensou à Apelação nº 25.448.

Essa apelação havia, por seu turno, sido interposta nos autos de uma ação reivindicatória proposta em 1955 pelos herdeiros da Princesa Isabel e de Gastão de Orléans. Na origem, pediam que fosse reconhecido o domínio da família imperial sobre o Palácio Guanabara, com a consequente condenação do Estado à restituição da posse aos herdeiros da Condessa e do Conde d'Eeu.

Em primeiro grau, o Juiz Federal, Dr. Evandro Gueiros Leite, rejeitou o pleito inicial sob o argumento de que a pretensão estaria prescrita, uma vez que a demanda teria sido ajuizada 51 anos após o desapossamento do imóvel. Contra a sentença, foi interposta Apelação nº 25.448.

Em 17 de dezembro de 1979, com os recursos já reunidos, a Primeira Turma, acompanhando o voto do min. Washington Bolívar de Brito, houve por bem dar provimento às apelações. O julgamento ateve-se à matéria estritamente processual, afastando qualquer alegação de prescrição que impedissem o ajuizamento da ação reivindicatória.¹⁹

Não se apreciou na ocasião, todavia, o mérito recursal. Foi preciso aguardar tempo equivalente à ascensão e queda do Império Napoleônico para que, enfim, o caso fosse efetivamente julgado. Em 20 de junho de 1995, agora no Tribunal Regional

¹⁹ *In verbis: "Não-incidência da prescrição extintiva extraordinária, antigamente trintenária, porquanto a ocupação militar, decorrente da Revolta da Armada, que se iniciara em 6 de setembro de 1893 e se prolongou por cerca de dois anos, ocorreu no dia 28 de maio de 1894, não se somando, para aquele fim, o período anterior e o posterior ao início da vigência do Código Civil (...). Constitui embaraço judicial, impeditivo do fluxo prescricional, a remessa do processo ao Arquivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem ordem do Relator, porquanto efetuada antes mesmo de qualquer registro ou distribuição".*

Federal da 2^a Região,²⁰ a Terceira Turma, conduzida pelo desembargador federal Celso Gabriel Rezende Passos, negou provimento ao recurso dos recorrentes.

Para os magistrados, o Palácio Guanabara, “conforme cita o *Contrato de Matrimônio e a Lei nº 166 de 29.09.1840*, é próprio nacional e por conseguinte, os consortes só tinham direito de habitação, que cessou com a queda da Monarquia”.²¹ Impossível, portanto, reconhecer-lhes a posse, muito menos o domínio.

Os herdeiros de Gastão Orléans e da Princesa Isabel, ainda insatisfeitos, pela estreita via do Recurso Especial, levaram, por fim, o caso ao Superior Tribunal de Justiça.

Os descendentes do Conde sustentavam que a posse sobre o Palácio Guanabara decorreria direta e indiretamente do direito de habitação, que subsistiria em razão de direitos dotais – cuja extinção ocorreria apenas na hipótese de findar-se a linha sucessória da Princesa, o que jamais aconteceu.

Alegavam, também, que, não bastasse a posse pelo direito de habitação, haveria de ser reconhecida a posse pelo domínio, na medida em que a Chácara Rozo teria sido adquirida pelo dote em prol da família imperial. A resolução a próprio nacional estaria condicionada à ausência de sucessão, o que, repita-se, não teria ocorrido.

Os descendentes da Condessa, por seu turno, sustentavam que a posse lhes seria devida não apenas por direito, mas porque a família, até que esbulhada, teria detido o palácio de forma mansa, pacífica e inconteste por vinte e seis anos.

Em síntese, os primeiros fundavam sua argumentação na posse de direito; os segundos, na posse de fato.

Recebidos no STJ, os autos foram autuados sob o nº REsp 1.149.487/RJ e distribuídos à relatoria do min. Luiz Fux, que, antes de integrar o Pretório Excelso, compunha a Primeira Turma do Tribunal Cidadão. Entendendo que a matéria envolvida no caso era eminentemente privada, determinou a redistribuição do recurso à Segunda Seção.

Os autos foram redistribuídos e passaram à relatoria do min. Aldir Passarinho em 16 de março de 2010. Logo após a redesignação, o relator pediu sua aposentadoria, deixando a Corte em 18 de abril de 2011.

²⁰ O Tribunal Federal de Recursos foi extinto com o advento da Constituição de 1988, de modo que a competência para processamento do recurso teria sido deslocada ao Tribunal Regional Federal.

²¹ TRF-2. Terceira Turma. Apel. N° 92.0.19258-8. Rel. Des. Fed. Celso Gabriel de Rezende Passos. j. 20.6.1995.

Finalmente, os recursos foram redesignados ao recém-empossado min. Antônio Carlos Ferreira. Mal havia chegado à Corte e ao Ministro havia sido atribuído o mais longevo litígio da história brasileira.

Ao que importa, os recursos foram incluídos em pauta para sessão de julgamento do dia 6 de dezembro de 2018, ocasião em que, repita-se, com maestria, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo, o min. Antonio Carlos Ferreira, por meio de seu voto, guiou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao deslinde da controvérsia.

3 Encerramento da controvérsia

O Ministro relator houve por bem separar e apreciar em apartado cada uma das alegações trazidas pelos recorrentes. Para fins deste artigo, focar-se-á apenas nos elementos meritórios.

O primeiro ponto abordado foi a titularidade do Palácio Isabel.

Para isso, forçoso dar um passo atrás e bem entender o que é o dote.

Segundo Pontes de Miranda (2012, p. 463),

Dote é a porção de bens, que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido, para, com os frutos e rendimentos provenientes dele, sustentar os encargos do matrimônio, sob as cláusulas de incomunicabilidade e restituição de tais bens, ou do seu valor, quando se dissolver a sociedade conjugal.

A sutileza do Ministro relator, que permitiu a acertada conclusão para o caso em estudo, foi perceber que, ao passo que o dote *latu sensu* é constituído pela transferência de bens para fim específico de auxiliar o marido na sustentação dos encargos familiares (MONTEIRO, 1988, p. 180-190), o dote *sui generis* diante do qual se estava não transferia bens, mas direito de uso.

A primeira Lei a tratar do dote imperial foi a Lei n. 166/1840. Para além de prever nominalmente os bens e valores a serem pagos ao esposo de "Sua Alteza Imperial", estabeleceu que "*todos os bens (...) serão consignados como Próprios Nacionais, quando não haja, ou se acabe a referida sucessão*".²²

²² Lei 166/1840, art. 7º: "Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida successão."

Há, pois, verdadeiro silogismo jurídico: se inexistente sucessão, então consignação como próprio nacional. Resta, apenas, interpretar quais os valores da premissa e do resultado.

“Sucessão”, aqui, vem empregada dentro de ramo específico do Direito das Sucessões, que disciplina, entre outros temas, a transmissão da herança. Assim, a leitura adequada da premissa é “os bens dotais serão transmitidos pela herança até o último herdeiro possível”.

Acontece que nem sempre haverá um herdeiro possível. Nesse cenário, então, ter-se-á o resultado: os bens serão consignados com próprios nacionais. Próprio é aquilo que pertence exclusivamente a alguém; nacional, aquilo que pertence à Nação. Logo, próprio nacional é aquilo que é público; de propriedade do Estado. Ao tempo do Império, inclusive, era essa a conclusão que se tirava da leitura do art. 59 da Consolidação das Leis Civis.²³

É verdade que, quando promulgada, a Lei n. 166/1840, tinha em vista os valores e a destinação dos dotes das irmãs de Dom Pedro II, em especial, da Princesa Dona Januária de Bragança. Contudo, inegável sua vocação universal, que se depreende da falta de identificação expressa da herdeira imperial.

Para o casamento da Princesa Isabel com o Príncipe Gastão de Orléans, foi promulgada a Lei n. 1.217, de 1864, que deu nova roupagem – mais larga e pomposa – à Lei n. 166, de 1840, preservando, porém, a destinação sucessória dos bens.

Seis anos mais tarde, a Lei n. 1.904, de 1870, concedeu ainda mais terras ao Conde e à Condessa d'Eu.²⁴ No entanto, sua redação clara consigna que *“Este patrimônio, do qual fará parte o prédio comprado para habitação de Suas Altezas, será considerado como próprio nacional, com o destino que lhe é dado, e nos termos do mesmo contrato matrimonial”*.²⁵

De uma leitura sistêmica do arcabouço normativo vigente ao tempo do Império, tira-se, com certeza, que a propriedade dos imóveis adquiridos por meio do dote é da Nação, resguardado o direito de habitação da família real.

²³ Consolidação das Leis Civis, art. 59. *“São proprios nacionaes os bens como taes incorporados, e assentados nos Livros delles; isto é, os que se-adquirirão para a Fazenda Nacional por algum título, ou em virtude de Lei; em cujo número entram as fortalezas, fortes, castellos, baluartes, cidadellas, com todos os seus pertences”*.

²⁴ Situadas em Santa Catarina e Sergipe.

²⁵ O “contracto matrimonial” ou “pacto antenupcial” da Princesa Isabel e do Conde d'Eu reproduzir fielmente as regras então vigentes quanto ao dote (art. 8º e 20).

Nas palavras do min. Antônio Carlos Ferreira:

Em tal contexto fático e jurídico, o Conde e a Condessa d’Eu detinham a posse do Palácio Isabel, hoje Palácio Guanabara, tão somente para fins de direito de habitação, não possuindo o domínio sobre tal imóvel. Adquirido apenas para satisfazer a constituição de dote em favor da família imperial, a propriedade sempre foi do Estado, sendo considerado, desde a compra, próprio nacional.²⁶

Nesse contexto, os direitos transmitidos pela sucessão, nos termos do art. 6º da Lei n. 166, de 1840, seriam tão somente aqueles de habitação (posse imediata, direta).

Ao Estado estaria reservado o direito de propriedade e, por isso, a posse mediata, indireta; de tal sorte que jamais haveria que se falar em aquisição do imóvel por meio de prescrição aquisitiva.

No mais, fato é que, com a Proclamação da República, o banimento da família imperial e a entrada em vigor da Constituição de 1891, todos os benefícios oriundos do berço foram revogados. A extinção dos privilégios de nascimento pôs fim à sucessão imperial, transmitindo ao Estado os bens e direitos que antes, pela via sucessória, seriam transmitidos aos herdeiros de D. Pedro.

Por essa mesma razão, irrelevante qualquer das alegações de esbulho possessório do Estado que, após exílio político, o banimento e o fim da sucessão, tomou para si – como de direito – o Palácio Guanabara. À época, não mais subsistia justo título a fundamentar a posse.

Ad argumentum tantum, ainda que se faça interpretação isolada do art. 6º da Lei n. 166, de 1840 – o que não se deve fazer, pois a lei não se interpreta em tiras –,²⁷ a conclusão, ao fim, seria a mesma.

Se se entendesse que à família imperial seria transmitida a propriedade dos bens adquiridos pelo dote (entre eles, o Palácio Isabel), é certo que a extinção dos privilégios de nascimento também faria cessar a sucessão de tais bens, de modo que eles retornariam ao patrimônio estatal.

²⁶ STJ. Quarta Turma. REsp 1.149.487/RJ. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. j. 6.12.2018.

²⁷ Como lembra o Ministro e Professor Eros Grau, “*Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo*” (STF. ADPF 101. Rel. Min. Cármel Lúcia. j. 24.6.2009).

Justamente por todos esses fundamentos, na parte em que conheceu dos Recursos Especiais, o Ministro Antonio Carlos Ferreira negou-lhes provimento.

Conclusão: a solução de um conflito secular

Após 123 anos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira deu fim à disputa sobre a posse da titularidade do Palácio Guanabara. A condução do julgamento foi marcada não apenas pela relevância histórica do caso, mas, e sobretudo, pela demonstração de excelência jurisdicional.

O julgamento era complexo não apenas em aspectos jurídicos. O tempo e as partes impunham complexidade adicional. Decidir esse caso é pôr um ponto final ao Império.

Não se ignora, e nem poderia, a relevância histórica da família real, a quem se deve deferência em especial pela Independência do Brasil. Entretanto, permitir que essa deferência adentrasse ao julgamento do caso seria, a um só turno, desrespeitar todas as Constituições republicanas.

Assim, em máximo grau de respeito aos descendentes imperiais, o Ministro relator deu-lhes o que o Estado de Direito tem de mais caro: a Lei. Tanto a família imperial quanto o Estado brasileiro tiveram suas pretensões analisadas com igual rigor e consideração.

O peso histórico dos litigantes e a carga simbólica da disputa não foram elementos que impactaram no deslinde da demanda. A controvérsia foi tratada como questão estritamente jurídica, aplicando-se aos fatos o direito vigente à época com a precisão que se espera do Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação da Justiça, cega como tem que ser, garantiu a devido às personalidades que conduziram o Brasil durante o período imperial a preservação do valor histórico da importância dessas figuras para a construção da nação brasileira.

Ademais, a complexidade do caso exigia mais que conhecimento jurídico convencional; demandava verdadeira arqueologia normativa. O Ministro Antonio Carlos Ferreira demonstrou notável erudição ao navegar por mais de um século de evolução legislativa, desde a Lei n. 166/1840 até a Constituição de 1891, passando pelas diversas normas que regulamentaram os dotes imperiais.

Particularmente impressionante foi sua capacidade de contextualizar cada diploma legal em seu momento histórico específico. A análise da Lei n. 1.217/1864 e da Lei n. 1.904/1870

não se limitou à literalidade de seus dispositivos, mas compreendeu o ambiente político e social em que foram promulgadas.

Ainda, a análise do Decreto 78-A/1889 e da Constituição de 1891 sobre os direitos da família imperial permitiu que se estabelecesse conexão lógica entre a extinção dos privilégios de nascimento e o fim da sucessão dos bens dotais. Essa análise sistêmica evidenciou que a mudança de regime político não foi mero golpe de força, mas transformação jurídica e estrutura do Estado brasileiro.

A citação de doutrinadores clássicos, como Pontes de Miranda, e a referência à Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, demonstram domínio não apenas da legislação histórica, mas também da evolução doutrinária do Direito Civil brasileiro.

Este conhecimento, sem dúvida, permitiu-lhe perceber a sutil distinção entre o dote comum e o dote *sui generis* concedido à família imperial. O Ministro soube identificar, com precisão cirúrgica, que, enquanto o dote tradicional implica transferência patrimonial, o arranjo estabelecido pelas leis imperiais criava estrutura jurídica diversa, em que a propriedade permanecia com o Estado e apenas o uso era concedido aos beneficiários.

A condução maestral do julgamento revelou-se na precisão técnica com que foram enfrentadas as questões jurídicas. Foram examinadas individualmente cada uma das alegações dos recorrentes, de modo que nenhum argumento ficasse sem resposta.

A solução apresentada transcende o caso concreto. Estabelece paradigma metodológico para o enfrentamento de questões históricas complexas, demonstrando que é possível conjugar rigor técnico com sensibilidade histórica, imparcialidade com respeito às partes, erudição com clareza expositiva. Cada argumento foi cuidadosamente construído sobre sólidas bases doutrinárias e normativas, sem jamais perder de vista a necessidade de comunicar com clareza as razões da decisão.

Daí, portanto, o porquê de se afirmar que, com maestria, respeito e, sobretudo, um notório saber histórico-legislativo, o Ministro Antonio Carlos Ferreira guiou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para a solução do conflito que, na Justiça, tramitava havia 123 anos.

Referências

- BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 1. ed. Brasília: Ed. Paz e Terra, 1989.
- BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Decreto 78-A/1889.
- BRASIL. Decreto nº 78-A, de 14 de novembro de 1889.
- BRASIL. Decreto nº 447, de 12 de junho de 1891.
- BRASIL. Lei nº 166, de 19 de agosto de 1840.
- BRASIL. Lei nº 1.217, de 30 de setembro de 1864.
- FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. **Cordialidade Forense: Sobre o clamor por urbanidade no meio jurídico**. Migalhas de Peso, 9 nov. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/167324/cordialidade-forense>. Acesso em: 24 ago.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2012 – atualização, Parte Especial, Tomo VIII.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NICASTRO, Guilherme de Faria. **O Caso do Palácio Guanabara**. Rio de Janeiro: Lumens Juris LTDA, 2021.
- STF. ADPF 101. Rel. Min. Cármel Lúcia. j. 24.6.2009.
- STJ. Quarta Turma. REsp 1.149.487/RJ. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. j. 6.12.2018.
- TRF-2. Terceira Turma. Apel. N° 92.0.19258-8. Rel. Des. Fed. Celso Gabriel de Rezende Passos. j. 20.6.1995.